



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659637 - RS (2020/0027448-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : ANA MARIA PERES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
INGRID EMILIANO - RS091283
MARJORIE DOS SANTOS HAMPE - RS071190

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DA RENÚNCIA AOS BENEFÍCIOS DO PLANO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEPENDENTE NÃO CADASTRADO PREVIAMENTE. IRRELEVÂNCIA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “[a] ausência de cadastro como beneficiária perante o plano de previdência, por si só, não é óbice para rateio do benefício de suplementação da pensão por morte em favor da esposa do participante falecido” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.273.023/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).
3. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659637 - RS (2020/0027448-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : ANA MARIA PERES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
INGRID EMILIANO - RS091283
MARJORIE DOS SANTOS HAMPE - RS071190

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DA RENÚNCIA AOS BENEFÍCIOS DO PLANO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEPENDENTE NÃO CADASTRADO PREVIAMENTE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “[a] ausência de cadastro como beneficiária perante o plano de previdência, por si só, não é óbice para rateio do benefício de suplementação da pensão por morte em favor da esposa do participante falecido” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.273.023/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante alega, em síntese: (a) se o dependente do titular do plano de previdência não é cadastrado perante a instituição previdenciária, não pode postular o pagamento de benefícios; (b) não incide o óbice da Súmula 211/STJ, tendo em vista que a Corte de origem debateu a alegação de risco ao equilíbrio econômico-financeiro; e (c) todos os fundamentos do acórdão de 2º grau foram debatidos, o que afasta a Súmula 283/STF.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão

Colegiado competente (fls. 574/578).

Impugnação às fls. 582/594.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

No recurso especial, a instituição previdenciária alegou, em síntese: (a) a concessão dos benefícios pleiteados pela recorrida (pensão por morte e pecúlio por morte) é indevida, pois não houve custeio necessário, uma vez inexistente seu prévio cadastro no registro próprio; e (b) a sentença de interdição de Romulo Luis Chaves Peres (titular do plano) gerou efeitos *ex nunc*, sem afetar o pedido de cancelamento do plano de previdência.

Em 2º grau, o eg. TJRS, após confirmar a nulidade do ato de cancelamento do plano de previdência em nome do *de cujus*, ratificou a procedência do pedido de pensão por morte e de pecúlio por morte, formulado pelo cônjuge sobrevivente. Constatou do aresto: “*resta restabelecida a condição de participante do senhor Rômulo, já falecido e, assim, devem ser estendidos, inclusive, os benefícios previstos no regulamento por conta do óbito dos participantes aos seus beneficiários, consoante bem delineou a sentença recorrida*” (fl. 398).

Quanto aos efeitos da sentença de interdição, anotou que, desde o início do feito – e antes do pedido de cancelamento do plano de previdência –, Romulo Luis Chaves Peres já estava incapacitado para a prática dos atos da vida civil, uma vez constituída, em caráter provisório, a condição de curatelado ao *de cujus*, veja-se:

“Salienta-se, consoante pode-se depreender da leitura do julgado, que, em antecipação de tutela, requereu a autora, naquele feito, a curatela provisória, a qual foi deferida (fl. 24, em 29-08-2007).

Assim, desde a análise precária do feito, houve constatação da incapacidade do Sr. Romulo para permanecer praticando atos da vida civil.

Nessa linha, não há como, neste feito, considerar válido o pedido de cancelamento do plano de previdência complementar realizado pelo interditando, participante da entidade ré, realizado em 30-07-2010 (fl. 191), três anos após deferida a curatela provisória nos autos da ação de interdição movida em face do beneficiário.”

Contudo, esse fundamento do aresto – relativo aos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, na ação de interdição – não foi impugnado pela parte ora recorrente. Mantém-se, assim, a aplicação da Súmula 283/STF.

A recorrente ainda apontou a impossibilidade de se concederem à autora os benefícios da pensão por morte e pecúlio por morte, tendo em vista que, não havendo prévio cadastro seu como beneficiária do plano, não teria havido a formação da fonte de custeio do benefício.

O acórdão, contudo, foi corretamente mantido. A ausência de prévio registro do dependente no plano de previdência não impede a concessão de benefícios derivados da morte do

titular.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PETROS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO PARA A CONCESSÃO PERSEGUIDA, BASTANDO QUE ESSE SE ENQUADRE NO PERFIL NA LEGISLAÇÃO. CÔNJUGE BENEFICIÁRIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. FORMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A ESPOSA E A FILHA DO DE CUJUS. CUSTEIO JÁ EXISTENTE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

*2. Esta Corte entende que a designação de beneficiário pelo participante de programa de previdência privada visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; **contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários.** Precedentes.*

3. No caso vertente, para reformar o entendimento firmado no Tribunal fluminense quanto a legalidade da inclusão da beneficiária (esposa do falecido servidor) no plano de previdência privada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

4. O STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decretos, portarias e resoluções não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto a sua inteligência em Recurso Especial.

5. Agravo interno não provido.

*(AgInt no AREsp n. 1.565.020/RJ, **relator Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)*

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA, POR OCASIÃO DA ADESÃO DO PARTICIPANTE AO RESPECTIVO PLANO. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

1. A previdência social possui características próprias em relação à previdência privada. Todavia, ambas possuem, de uma forma geral, a mesma finalidade, isto é, de garantir a segurança financeira do participante na sua aposentadoria ou da respectiva entidade familiar, no caso de seu falecimento. Assim, desde que não haja alteração substancial das regras próprias de cada regime jurídico previdenciário - público e privado -, nada impede que as normas aplicáveis ao sistema de previdência social possam ser utilizadas para a resolução de questões relacionadas à previdência complementar, a qual também possui nítida função social.

2. Dessa forma, comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso hajam outros inscritos recebendo devidamente o benefício.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.705.576/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 6/3/2018.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A ausência de cadastro como beneficiária perante o plano de previdência, por si só, não é óbice para rateio do benefício de suplementação da pensão por morte em favor da esposa do participante falecido. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias - acerca da inexistência de desequilíbrio financeiro, por se tratar de rateio de benefício que já vem sendo pago - exigiria a incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.273.023/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

Por fim, embora possa ser afastada a aplicação da Súmula 211/STJ, em razão do pronunciamento do eg. TJRS acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, isso não modifica o desfecho da lide. Primeiro, porque a harmonia entre o entendimento do Tribunal de origem e a jurisprudência do STJ é, por si só, suficiente para manter a conclusão a que chegou a Corte *a quo*. Segundo, porque, como o Tribunal de 2º grau determinou a apuração do valor “que deveria ter sido pago pelo participante a título de contribuição, a fim de permitir a manutenção do equilíbrio atuarial” (fl. 398), inexistente interesse recursal em apontar eventual risco às contas do plano de previdência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.659.637 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0027448-2

Número de Origem:

00111303448140 00207894920198217000 01211507420198217000 01904485620198217000
03119055520198217000 03537969020188217000 04102528120138210001 11303448140
1904485620198217000 1211507420198217000 207894920198217000 3119055520198217000
3537969020188217000 4102528120138210001 70079885844 70080488802 70081492415
70082185398 70083399964

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**

ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVADO : ANA MARIA PERES

ADVOGADOS: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643

INGRID EMILIANO - RS091283

MARJORIE DOS SANTOS HAMPE - RS071190

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**

ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVADO : ANA MARIA PERES

ADVOGADOS: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643

INGRID EMILIANO - RS091283

MARJORIE DOS SANTOS HAMPE - RS071190

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024